	"
	۶
	H
	ц
	ď
	7
	ĸ
	\sim
	7
	٦,
	~
	Ċ
	ã
	c
	₹
	ċ
	ic
	ñ
	-
	_
4	C
\sim	cc
~	č
=	ù
S	≍
	н
ш	щ
$\overline{}$	C
Ų	آبر
α	្ម
$\overline{\sim}$	Ç
:::	α
ш	(
⊢	ă
ഗ	~
m	≈
$\overline{}$	≍
ш	٠
\sim	÷
-	۶
ш	٠.
↸	ζ
_	·C
⋖.	C
×	-
_	•
O	٥
()	۶
≃.	:
മ	ō
ш	4
_	2.
≒	-
\simeq	u
4	a
a	7
≝	ā
ž	à
ente	d
nente	dus/.
almente	or/eng
talmente	hr/cho.
gitalmente	w hr/cho
igitalmente	ov hr/eng
digitalmente	dov hr/eng
o digitalmente	hr/ene
do digitalmente	m dov hr/ene
ado digitalmente	am doy hr/eng
nado digitalmente	and you he e
inado digitalmente	and you he are
sinado digitalmente	tre am you hr/ene
assinado digitalmente	atre am any hr/ene
assinado digitalmente	to the am you he/ene
oi assinado digitalmente	ulta toe am oov br/ene
foi assinado digitalmente	enthatre am any br/ene
o foi assinado digitalmente	neith the am any briene
to foi assinado digitalmente	one into the and hr/ene
nto foi assinado digitalmente	one and ethicanon
ento foi assinado digitalmente	//consultates and environment
nento foi assinado digitalmente	which is the amount of his property
mento foi assinado digitalmente	th://cone and ethicanon/int
umento foi assinado digitalmente	otto://cone illa toe am on/ br/ene
ocumento foi assinado digitalmente	http://cone.ulta.tos.am.cov.hr/ena.
locumento foi assinado digitalmente	bttn://conclite toe am on/ hr/ene
documento foi assinado digitalmente	ite http://cone.ilte toe em gov hr/ene.
e documento foi assinado digitalmente	eite httn://cone.ilta toe am oov hr/ene.
te documento foi assinado digitalmente	eite http://cone.ilta.tre.am.cov/hr/ene.
ste documento foi assinado digitalmente	o eite http://cone.ilta toe am gov hr/ene.
Este documento foi assinado digitalmente	o o site http://consulta toe am gov hr/sne
Este documento foi assinado digitalmente	se o site http://consulta toe am oov hr/sne.
Este documento foi assinado digitalmente	see a site http://consulta toe am any hr/she
Este documento foi assinado digitalmente	acco o cita http://conc.ulta tos am aoy hr/ena
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	pessa o sita http://cons.ilta tos am gov hr/sna.
Este documento foi assinado digitalmente	aces a site http://consulta toe am you hr/sne
Este documento foi assinado digitalmente	speece o cite http://concluta toe am dov hr/spe
Este documento foi assinado digitalmente	is access a site http://consulta toe am doy br/spe
Este documento foi assinado digitalmente	cia acesse o site http://consulta toe am dov br/spe
Este documento foi assinado digitalmente	nois soesse o site http://consults toe sm dov hr/spe
Este documento foi assinado digitalmente	arância acesse o site http://consulta.tce am nov hr/snede e informe o código: 2088CB03_CEBE26C1_E5210867_DD543ED6

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº832/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11577/2021.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira FAPENV.
- 4- Exercício: 2020.
- 5- Responsável: Júlio Chagas de Pinto Mattos (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1357/2022-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV. Exercício de 2020.

Revelia. Irregularidade. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Considerar revel** o Sr. **Júlio Chagas de Pinto Mattos**, Diretor-Presidente do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira FAPENV e Ordenador de Despesa, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM;
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira FAPENV, de responsabilidade do Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos, Diretor-Presidente do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira FAPENV e Ordenador de Despesa, à época, nos termos dos arts. 18, II, da LC nº. 06/1991, c/c o art. 1º, II, art. 22, III, "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM;
- **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Júlio Chagas de Pinto Mattos**, Diretor-Presidente do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira FAPENV e Ordenador

	۶
	۴
	щ
	5
	ıδ
	٦
	⊱
	ч
	1
	Œ
	α
	\subset
	Σ
	'n
	й
	╗
:	Σ
⋖	Ç
>.	ă
_	n
$\overline{\mathbf{o}}$	₩
	Ħ
ш	7
\circ	۲
~	ď
☆	Ç
#	α
щ	C
<u></u>	α
יני	α
ᄴ	č
ш	٠,
\sim	÷
	č
≝	÷
>	۲,
⋖	۲
×	7
\sim	٠
Ņ	g
\circ	₹
≂	F
m	÷
_	.⊆
ō	a
ă	7
മ	ž
₹	ă
7	č
×	U
드	3
ਯ	2
≔	>
.≌	2
ę	۶
o digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	2
gib ob	an ac
ado dig	on and
inado dig	on am ac
sinado dig	tre and
assinado dig	o tre and c
i assinado dig	Its to am or
oi assinado dig	anlta toe am or
o foi assinado dig	nsulta tre am doy hr/snede e informe o códido: 2088CBO3-CEBE26C1-E5210867-DD543EF
to foi assinado dig	onsulta to am or
nto foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	/consulta toe am or
ento foi assinado dig	one and efficiency//.
mento foi assinado dig	ne and ethicanon//.u
umento foi assinado dig	of the and attributed and at
ocumento foi assinado dig	http://consulta.tre.am.or
documento foi assinado dig	http://cor
documento foi assinado dig	http://cor
te documento foi assinado dig	http://cor
ste documento foi assinado dig	http://cor
Este documento foi assinado digit	http://cor
Este documento foi assinado dig	http://cor
Este documento foi assinado dig	http://cor
Este documento foi assinado dig	http://cor
Este documento foi assinado dig	http://cor
Este documento foi assinado dig	http://cor
Este documento foi assinado dig	http://cor
Este documento foi assinado dig	http://cor
Este documento foi assinado dig	http://cor
Este documento foi assinado dig	http://cor
Este documento foi assinado dig	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.or

Publicado r do TCE/AM,	 iário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	 _/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 13. 14

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº832/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

de Despesa, à época, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atos irregulares de que não resulte débito ao erário, com fulcro no art. 54, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, III da Resolução nº. 04/2002, em razão das impropriedades discriminadas no item referente ao Alcance imputado fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:

- **10.4. Determinar à Origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas na fundamentação do Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas, quais sejam:
 - **10.4.1.** Não houve recenseamento previdenciário com periodicidade não superior a cinco anos (art. 9°, II, da Lei n° 10.887/04 e art. 15, II, da ON SPPS/MPS n° 02/09):
 - 10.4.2. Não houve a comprovação de que segurados tiveram acesso às informações da gestão do RPPS (art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/98, art. 5º, VIII, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 12 da Portaria MPS nº 402/08);
 - 10.4.3. Não foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária CRP pelo Ministério da Previdência Social MPS ao RPPS (art. 7º, da Lei nº 9.717/98, art. 1º do Decreto nº 3.788/01 e art. 5º da Portaria MPS nº 204/08);
 - 10.4.4. O RPPS não possui Sistema de Controle Interno como determinado pelo art. 74 da CF/88, se emitiu relatório sobre as contas, se existe alguma manifestação ou parecer de auditoria, ou se foi omisso;

	Œ
	\sim
	П
	≈
	Ľ
	543FD
	2
	ب
	ov br/spada a informa o código: 2088CB03-CEBE26C1-E5210867-DD543EF
	╗
	-
	Ċ
	ď
	2
	⋍
	À
	12
	n
	4
	÷
ز	ì.
٧.	9
>	ā
\Box	C
77	ш
U)	m
	П
ш	;
\sim	Ų
e por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	ď
œ	۲
$\overline{\mathbf{r}}$	\simeq
:::	α
щ	C.
\vdash	ŏ
S	≈
ĭίί	۲
ш.	⊻
\Box	(1
	٠.
œ	C
111	ζ
=	÷
>	۶.
7	``
3	C
^	C
\sim	-
ب	ď
O	۶
=	-
œ	C
Πī	Ψ
_	.2
≒	
ō	a
υ.	a
(D)	ř
≃	ă
⊏	>
Φ	>
⊏	٧
	5
	7
₻	`
ita	
gitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	~
digital	ç
digital	5
o digital	2
do digital	2
ado digital	2
nado digital	2
inado digital	2
sinado digital	2
assinado digital	2
assinado digital	2
ii assinado digital	illa toe am do
foi assinado digital	2
foi assinado digital	onlita to am o
o foi assinado digital	onlita to am o
nto foi assinado digital	onlita to am o
ento foi assinado digital	onlita to am o
nento foi assinado digital	onlita to am o
mento foi assinado digital	n.//consultatos am d
umento foi assinado digital	n.//consultatos am d
cumento foi assinado digital	n.//consultatos am d
ocumento foi assinado digital	n.//consultatos am d
documento foi assinado digital	n.//consultatos am d
documento foi assinado digital	n.//consultatos am d
e documento foi assinado digital	n.//consultatos am d
ste documento foi assinado digital	n.//consultatos am d
Este documento foi assinado digital	n.//consultatos am d
Este documento foi assinado digital	n.//consultatos am d
Este documento foi assinado digital	n.//consultatos am d
foi assinado diç	n.//consultatos am d
Este documento foi assinado digital	n.//consultatos am d
Este documento foi assinado digital	n.//consultatos am d
Este documento foi assinado digital	n.//consultatos am d
Este documento foi assinado digital	n.//consultatos am d
Este documento foi assinado digital	n.//consultatos am d
Este documento foi assinado digital	n.//consultatos am d
Este documento foi assinado digital	n.//consultatos am d
Este documento foi assinado digital	n.//consultatos am d
Este documento foi assinado digital	n.//consultatos am d
Este documento foi assinado digital	n.//consultatos am d
Este documento foi assinado digital	onlita to am o

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº832/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.4.5. O repasse das contribuições patronal ao RPPS, NÃO está de acordo com a legislação municipal e federal (art. 1º, II, da Lei nº 9.717/98, art. 5º, I, "a", "b" e "c", da Portaria MPS nº 204/08), conforme Planilha das contribuições previdenciárias e dos repasses (Anexo II);
- **10.4.6.** Não houve parcelamento das contribuições de acordo com a legislação municipal e federal (art. 1°, II, da Lei n° 9.717/98, art. 5°, I, "d", Portaria MPS n° 204/08 e arts. 5° e 5°-A da Portaria MPS n° 402/08:
- 10.4.7. Não foram enviados todos os processos de aposentadoria e pensão concedidos no período ao Tribunal de Contas (art. 71, III, da CF/88 e da Resolução TCE/AM nº 02, de 02/04/14;
- **10.4.8.** Não houve encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR do RPPS ao MPS (art. 6°, IV, da Lei n° 9.717/98, art. 5°, XVI, "d", Portaria MPS n° 204/08 e art. 22 da Portaria MPS n° 402/08);
- **10.4.9.** Não houve envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial DRAA (art. 5°, XVI, "b" e §6°, I, da Portaria MPS n° 204/08; arts. 8° e 9°, arts. 23 e 24 da Portaria MPS n° 403/08 e art. 3°, "d" da Resolução TCE/AM n° 08/11);
- **10.4.10.** Não foi realizada atuarial inicial e em cada balanço (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98);
- 10.4.11. A alíquota estipulada na avaliação atuarial não está sendo observada, de acordo com o art. 22 da ON SPPS/MPS nº 02/09;
- **10.4.12.** A avaliação atuarial foi assinada por atuário (art. 5°, "d", do Decreto Lei nº 806/69 e art. 8º do Decreto nº 66.408/70);
- **10.4.13.** Não houve solicitação de compensação previdenciária junto ao INSS (art. 4º da Lei nº 9.769/99, art. 1º do Decreto nº 3.112/99 e art. 1º da Portaria MPS nº 6.209/99).
- **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do art. 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 19^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 31 de Maio de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	infarância acesse o site http://consulta.tce am nov hr/snede e informe o códino: 2088CB03-CERF26C1-F5210867-DD543FD6
ES	9
	מססטבי
	.6
	rôn
	nfe

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº832/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral